

Apelação Cível n. 0014086-60.2010.8.24.0008, de Blumenau Relator:  
Desembargador Ricardo Fontes

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. TRATAMENTO DERMATOLÓGICO. APLICAÇÃO DE LASER. REMOÇÃO DE MANCHAS NA PELE DA FACE. PARCIAL PROCEDÊNCIA À ORIGEM.

AGRAVO RETIDO DA RÉ. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO DERMATOLOGISTA. TRATAMENTO DE CUNHO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DESPROVIMENTO.

APELO DA DEMANDADA. TRATAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE FIM. SURGIMENTO DE CICATRIZ NA FACE QUE PREJUDICA A APARÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO PELA PROFISSIONAL. INTERCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NÃO INFORMADAS À PACIENTE. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO IMPERATIVA.

Inegável, pois, a presença de prejuízo de ordem estética *in casu*, mormente em razão de que os danos atingiram o rosto da vitimada, de maneira a causar-lhe sentimento de inferioridade e certamente lhe constranger em sua autoestima.

DANO MATERIAL. RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO. SURGIMENTO DE CICATRIZ NA REGIÃO FACIAL. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA COM O PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO.

Uma vez evidente que o tratamento estético, além de não trazer o resultado esperado, ocasionou uma cicatriz atrófica na região facial, mostra-se devida a devolução do valor despendido com o referido procedimento.

RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ANÍMICA. ABALO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO DANO ESTÉTICO (CICATRIZ NA FACE). PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO NA ESPÉCIE.

"É possível a cumulação da indenização por dano moral e por dano estético originários do mesmo fato, porém, a título diverso, ou seja, quando os bens jurídicos protegidos são distintos." (TJSC, AC n. 0015150-59.2003.8.24.0038, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 2-10-2018).

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0014086-60.2010.8.24.0008, da comarca de Blumenau 1ª Vara Cível em que é Apte/Apda [REDACTED] e Apdo/Apta [REDACTED].

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, (a) negar provimento ao agravo retido; (b) dar parcial provimento ao recurso da ré a fim de reduzir o valor indenizatório fixado a título de danos estéticos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (c) negar provimento ao apelo da parte autora. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Ricardo Fontes  
Relator

## RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

[REDACTED], qualificada, aforou Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos contra [REDACTED], igualmente qualificada, objetivando a edição da tutela jurisdicional no sentido de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de tratamento dermatológico a que se submeteu.

Para tanto, aduziu que, em abril de 2008, procurou a requerida para tratar de pequenas manchas na pele ocasionadas pela exposição solar e, por ocasião da consulta, a requerida orientou a realização de duas sessões de laser. Informou que desembolsou a quantia de R\$ 1.015,00 (um mil e quinze reais) pelo tratamento indicado. Alegou que após a primeira sessão notou que na região acima dos lábios ficou um tipo de queimadura e que, na segunda sessão, relatou este fato para a requerida, momento em que foi informada por esta que o fato era normal, oportunidade em que realizou a segunda sessão, inclusive no local lesionado.

Salientou que, passado algum tempo da segunda sessão, notou que a cicatriz não desapareceu e que ficou ainda mais visível, motivo que a levou a consultar com outro profissional da área, ocasião em que este disse que a cicatriz se tratava de um tipo de queimadura ocasionada pela máquina do laser. Por tal razão, procurou a requerida para que solucionasse o problema, momento em que esta ofereceu-lhe sessões de laser CO<sup>2</sup>, sem custo, para reparar a cicatriz. Alegou que, mesmo após mais de oito sessões de laser CO<sup>2</sup>, não obteve qualquer resultado de melhora e que por isso deseja indenização pelo dano estético que sofreu, além de indenização por danos morais e a devolução do valor de R\$ 1.015,00 (um mil e quinze reais) que dispendeu com o tratamento defeituoso.

Após as considerações de cunho jurídico, requereu a procedência dos pedidos com seus consectários legais, a citação da parte adversa para apresentar resposta, a inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor e a produção dos necessários meios de prova. Valorou a causa e juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação, oportunidade em que arguiu, em síntese, que não laborou com culpa em relação aos alegados danos causados à parte autora. Narrou os atendimentos e procedimentos realizados na requerente. Alegou que não agiu de forma que possa configurar a existência de negligência, imperícia ou imprudência, pois todos os procedimentos realizados na requerente são condizentes com a prática e técnica médicas adequadas.

Aduziu que a culpa, em relação à cicatriz existente na requerente, se deu por culpa exclusiva da paciente que retirou prematuramente a crosta que se forma

após a aplicação do laser mencionado. Enfatizou que a obrigação assumida pelos médicos é de meio e não de resultado e que, por isso, não

3

pode haver responsabilização pelo insucesso do tratamento realizado. Rechaçou, também, a configuração de dano propriamente dito, ao passo que alegou que a pequena lesão, após os tratamentos efetuados, é praticamente imperceptível.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos com seus consectários legais ou, alternativamente, se procedentes total ou parcialmente que as verbas sejam reduzidas, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a ocorrência de culpa concorrente. Requereu, ainda, a produção de provas.

Houve réplica (fls. 81-90).

Por ocasião do despacho saneador, foi invertido o ônus da prova com base do CDC e determinada a realização de perícia na área médica, imputando o ônus dos honorários periciais às partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. A requerida impugnou a nomeação do perito, alegando que o nomeado não é especialista na área de dermatologia (fls. 101-103). Tal impugnação foi rejeitada pela decisão de fls. 144-146. Da decisão que inverteu o ônus probatório, foi interposto agravo retido pela requerida (fls. 111-116), bem como contrarrazões pela requerente (fls. 134-140). Em relação ao juízo de retratação, a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 144-146).

O laudo pericial foi juntado às fls. 165-180, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 188-189 e 191-193). Houve apresentação do laudo da assistente técnica por parte da requerida (fls. 197-201).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimento pessoais da requerente e da requerida, em seguida foram tomados os depoimentos de três testemunhas arroladas pela requerente, sendo duas ouvidas como informantes, e uma testemunha arrolada pela requerida. Em audiência posterior, foi colhido o depoimento de uma segunda testemunha arrolada pela requerida que não pôde ser ouvida por ocasião da primeira audiência, em decorrência de compromisso profissional.

As partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fls. 258-262 e 265-274).

Ato contínuo, a Magistrada *a quo* proferiu decisão de fls. 338-347, a qual contou com a seguinte parte dispositiva:

**ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a requerida [REDACTED] ao pagamento, em favor da requerente [REDACTED], do valor de:**

**a) R\$1.015,00 (um mil e quinze reais) a título de danos materiais, incidindo correção monetária (INPC/IBGE) a partir da data de cada desembolso, consideradas as datas do respectivo pagamento parcelado (R\$100,00 – 30/04/2008; R\$183,00 – 30/05/2008; R\$183,00 – 19/06/2008;**

**R\$183,00 – 20/07/2008; R\$183,00 – 20/08/2008; R\$183,00 – 30/06/2008) e juros de mora de 1% ao mês da data da citação (20/08/2010 – fl. 45); e**

**b) R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano estético, incidindo correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (30/04/2008 – data da primeira aplicação do laser).**

Operada a sucumbência recíproca (CPC, art. 21) condeno a requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais remanescentes (70%) e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Fica autorizada, desde logo, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da Súmula n. 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A ré opôs embargos de declaração (fls. 353-361), os quais foram rejeitados por decisão de fls. 381-384.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 363-374), no qual sustenta, em linhas gerais: a) a possibilidade de cumulação das indenizações a título de danos estéticos e morais, nos termos da Súmula n. 387 do STJ; b) o abalo moral experimentado em razão das sequelas permanentes causadas pelo procedimento; e c) a necessidade de reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Insurgiu-se a parte ré, também, por meio de apelação (fls. 386-411), na qual, preliminarmente, pleiteia sejam apreciadas as razões deduzidas no agravo retido interposto às fls. 126-132, bem como sustenta que: a) não há se falar em imperícia, imprudência ou negligência, haja vista ser profissional médica experiente, com alto grau de especialização em dermatologia; b) em 2008 a autora iniciou tratamento com *Quantum Sr560* – "uma fonte de luz pulsada intensa que corrige gradualmente marcas e sinais"; c) o referido tratamento é indicado para a

necessidade e tipo de pele da requerente, conforme atesta o laudo pericial e os depoimentos testemunhais; d) após 10 (dez) dias da primeira

5

sessão, a autora retornou em razão das crostas na sua face – consequências normais do procedimento; e) a paciente foi informada acerca dos efeitos do procedimento, sendo orientada, ainda, a não coçar ou arrancar as crostas que viessem a surgir, conforme registrado na ficha clínica de fl. 76; f) em 10-6-2008 foi realizada a segunda e última sessão do tratamento, quando foi constatada uma pequena lesão na região entre o buço e o nariz, do lado direito da face da autora, com hipocromia (mancha esbranquiçada) e atrofia de 0,25mm; g) ato contínuo, visando à correção da pequena cicatriz, foi realizado um tratamento dermatológico de 5 (cinco) sessões com *pixel* (laser de *erbium* fracionado, *harmony*) para melhorar o aspecto da lesão; h) em 2009, a autora iniciou um novo tratamento (laser fracionado de CO<sup>2</sup> *Smartixide*), que seria realizado em 4 (quatro) sessões; i) foram realizadas duas sessões do novo tratamento em 2010, obtendo melhora de 80% (oitenta por cento) da lesão, porém, a autora, sem dar satisfação, não retornou às outras sessões; j) a requerente foi orientada de que o procedimento realizado não tinha garantia de resultado, pois cada organismo reage de forma individualizada; k) a paciente também foi informada acerca dos riscos e cuidados pós-tratamento, especialmente sobre "não arrancar ou coçar as crostas decorrentes"; l) conforme se extrai do depoimento da assistente técnica e das testemunhas, bem como do laudo pericial, todos os procedimentos realizados pela autora foram corretos e indicados para cada etapa do tratamento; m) as provas acostadas aos autos revelam a impossibilidade de atribuir à requerida a responsabilidade pela cicatriz ínfima apresentada pela autora; n) a cicatriz se trata apenas de uma pequena lesão, que não compromete a face da requerente, tampouco pode ser considerada uma lesão estética, sobretudo porque pode ser tratada; o) inexistente qualquer defeito na prestação dos serviços dermatológicos prestados pela autora; p) a hipocromia e a atrofia no rosto da autora são

decorrentes da retirada precipitada das crostas resultantes do tratamento, as quais são "respostas imprevisíveis do próprio organismo da

6

paciente, estando fora da esfera de interferência e atuação", o que afasta o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da médica; q) mesmo que se considere a ocorrência de herpes simples ou úlcera na região – hipóteses possíveis, mas menos prováveis –, a responsabilidade da profissional médica permanece afastada, haja vista que tais ocorrências derivam exclusivamente de "respostas únicas e singulares do organismo da requerida"; r) a responsabilidade da profissional médica deverá ser perquirida sob a égide da teoria subjetiva, mormente porque não se trata de obrigação de resultado; s) o *quantum* indenizatório fixado a título de danos estéticos é desproporcional, sobretudo a considerar o grau de incerteza sobre a causa da lesão e o abandono do tratamento pela autora, motivo por que deve ser minorado para quantia não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais); t) não há se falar em indenização por danos materiais, uma vez que o tratamento dispensando em favor da autora foi exitoso, isto é, efetivamente suavizou as sardas e vasos na pele – fato que ela própria reconhece; e u) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou, alternativamente, mantidos em 15% (quinze por cento) em esfera recursal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 420-440 e 445-453.

Após, vieram conclusos.

## VOTO

Analisa-se, de início, o recurso de agravo retido interposto por [REDACTED] às fls. 126-132.

Conhece-se deste recurso, porquanto devidamente suscitado nas razões do apelo da requerida (art. 523, CPC/73).

Alega a agravante, em síntese, que: a) a obrigação assumida pelo médico é enquadrada como obrigação de meio, derivada de uma relação contratual, de modo que não há como responsabilizar o profissional pelo insucesso no tratamento desenvolvido; b) os tratamentos dermatológicos dependem das respostas do organismo dos pacientes, bem como do comportamento destes em cumprir as orientações médicas; c) a obrigação assumida pela recorrente é de meio, sobretudo a considerar que as aplicações de laser não são procedimentos cujo resultado é garantido – dependem de constantes avaliações e adequações dos tratamentos conforme a evolução do paciente; d) não descumpriu a sua obrigação, porquanto utilizou todos os meios e técnicas disponíveis, bem como informou e orientou a autora acerca do procedimento; e) o profissional médico não pode controlar e prever as reações de cada organismo, bem como o comportamento do paciente antes e depois do tratamento; f) o resultado do tratamento dermatológico é subjetivo, podendo o paciente considerá-lo satisfatório ou insatisfatório; g) em casos de responsabilidade subjetiva, não há se falar em inversão do ônus da prova; e h) não estão preenchidos os pressupostos autorizadores da inversão do ônus probatório.

Requeru, assim, a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a obrigação de meio e, por consequência, a sua responsabilidade subjetiva.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Explica-se.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica havida entre as

partes caracteriza-se como sendo de consumo, uma vez que a autora adquiriu os serviços prestados pela ré, como destinatária final, enquadrando-se, pois, no conceito de consumidora (art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, a requerida, profissional liberal prestadora de serviços dermatológicos, encontra-se no conceito de fornecedora (art. 3º, *caput*, daquele diploma).

A legislação consumerista estabelece, como regra, que a responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato ou vício do produto ou serviço em face dos consumidores é de ordem objetiva, isto é, sem exigência de culpa ou dolo (arts. 14 e 19, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 927, *caput*, do Código Civil).

Contudo, com exceção a essa regra, o art. 14, § 4º, determina que, nos casos de erro médico, por se tratar de serviço prestado por profissional liberal, o médico tem responsabilidade subjetiva, ou seja, exige a aferição de culpa, seja na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia, para ser responsabilizado.

Ocorre que, a depender das obrigações do profissional médico – de meio ou de resultado –, a análise do elemento subjetivo da sua responsabilidade civil pode ser considerada irrelevante, de modo que responderá objetivamente pelos eventuais danos causados ao paciente (consumidor).

Na espécie vertente, por se tratar especificamente de tratamento dermatológico para eliminação de manchas na pele – cujo cunho é eminentemente estético –, a jurisprudência compreende que a obrigação firmada pelo profissional médico, nesses casos, seria a “de resultado”, no sentido de que deve ser garantido o resultado prometido.

Assim, de acordo com as regras de experiência comum (arts. 212, inc. IV, do Código Civil; e 375 do Código de Processo Civil de 2015), nas obrigações fim, há uma presunção relativa de culpa do médico, cabendo a este,

para afastar o dever de indenizar, evidenciar a ocorrência de alguma excludente de culpabilidade (veja-se: TJSC, AC n. 0001158-60.2013.8.24.0012, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-6-2017).

Conclui-se, pois, que a demandada, por executar o procedimento dermatológico estético a laser para o clareamento de manchas na pele da face da autora, assumiu a responsabilidade de proporcionar a ela o objetivo pretendido, qual seja a melhora da aparência facial.

Ademais, embora se reconheça que toda intervenção médica, ainda que minimamente invasiva, como no caso dos autos, possua consequências relacionadas às reações individuais do organismo humano de cada paciente, cabe ao profissional informar os riscos, inclusive estéticos, que o procedimento pode causar. *In casu*, adianta-se, inexistente nos autos qualquer indício de que a cicatriz na região facial era previsível e, ainda, que a sua eventual ocorrência foi informada à autora antes de ser submetida ao procedimento – razão por que presumível a culpa da demandada.

Sendo assim, considerada a relação de consumo, a obrigação de resultado da profissional médica, a hipossuficiência técnica da consumidora e a verossimilhança de suas alegações, mostra-se cabível a inversão do ônus probatório em favor da requerente (art. 6º, VIII, do CDC), conforme bem assentado pelo Togado singular (fls. 102-105).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, *CAPUT* E § 4º, DO CDC.

[...].

3. **A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução**

desta.

4. **Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.**

[...].

(REsp n. 1395254/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15-10-2013 – sem destaque no original).

À vista de tais considerações, nega-se provimento ao agravo retido, e passa-se à análise das apelações cíveis.

Pois bem.

Em exame ao conjunto probatório, denota-se ser incontroverso que, em 30-4-2008, a autora submeteu-se a tratamento dermatológico com aplicação do laser *Quantum SR560* (luz pulsada) realizado pela requerida, a fim de remover as manchas na pele de sua face provocadas pela exposição solar.

Igualmente incontestada a presença de uma lesão (pequena cicatriz) na região facial da autora, próxima a aba nasal e acima do buço, "com 0,5 cm de diâmetro e 0,25 cm de profundidade, de aspecto ovalado e de coloração nacarada" (fl. 210) surgida após o referido procedimento – facilmente constatada por meio das fotografias acostadas às fls. 30-32.

A questão posta a desate, todavia, cinge-se na causa da lesão: se a cicatriz ocorreu de ato falho da profissional requerida no manuseio inadequado do aparelho, ou por culpa exclusiva da autora ao remover a crosta de pele na região lesionada – efeito próprio do tratamento a laser.

Pois bem.

Conforme se verifica da prova técnica, do laudo pericial fls. 201-217, bem como dos documentos acostados pela ré às fls. 135-154 e 188-190 e dos depoimentos testemunhais (mídias acostadas às fl. 455), a profissional ré possuía, à época dos fatos, notória qualificação para a realização de procedimentos e intervenções estéticas dermatológicas, como a desenvolvida na

autora – tanto é que todos os procedimentos realizados pela médica, inclusive o laser *Quantum SR560*, foram corretos e adequados para a necessidade e o tipo de pele da paciente.

Além disso, dentre as principais intercorrências do procedimento estético realizado, o *expert* indicou que tanto a aplicação inadequada do laser pelo profissional pode causar queimaduras e cicatrizes atróficas na pele, quanto a retirada prematura da crosta que se forma na região após a sua aplicação, de modo que, consoante bem assentado pela Togada singular (fl. 343), "não ficou devidamente comprovada qual das duas condutas resultou na lesão em questão".

Nesse sentido, das declarações fornecidas pela testemunha Carlos Samuel Miceli Colman (mídia acostada à fl. 455), médico cirurgião plástico, inferese que: a) o laser atua de modo superficial na pele; b) há a possibilidade de a lesão ter ocorrido em razão de queimadura causada pela utilização do laser em ou de infecção bacteriana – tendo em vista ser uma região próxima à mucosa; c) a queimadura, embora menos provável, pode ocorrer por má utilização do aparelho, mas principalmente em razão da espessura da pele nos diferentes segmentos, a depender da região, e existindo algum machucado ou trauma na pele; e d) o laser é considerado o melhor tratamento para a remoção de manchas na pele.

A seu turno, a testemunha Cintia Letícia, médica dermatologista, afirma que: a) a lesão no rosto da autora apresenta dimensões que não coincidem com a ponteira utilizada no laser *Quantum SR560*, motivo por que dificilmente pode ter ocorrido queimadura na região e, por consequência, o aparecimento da cicatriz; b) não houve erro de técnica, porque existiriam outras lesões, não apenas em um único local; c) após a aplicação do laser, é comum o surgimento de crostas na pele, as quais, dentro de aproximadamente 7 (sete) dias, saem naturalmente; d) o arrancamento prematuro das referidas crostas podem gerar o aparecimento de lesões (cicatrizes) – razão pela qual os pacientes são orientados a aguardar o processo de cicatrização natural do

12

organismo; e) a região supra labial é um local mais propenso a desenvolver infecções, como a herpes; e f) a lesão pode ser amenizada por meio de outros tratamentos dermatológicos, preenchimento da região ou, ainda, cirurgia plástica.

Todavia, em que pese imprevisível a intercorrência surgida na paciente – seja em razão de queimadura causada pelo uso inadequado do laser; pela retirada prematura das crostas; ou, ainda, por causa infecciosa desenvolvida após a sua aplicação –, ao que se verifica das provas acostadas aos autos, era admitida para o tipo de procedimento estético realizado pela profissional da medicina, a quem incumbia prestar os devidos esclarecimentos e informações acerca de todos os possíveis riscos a que a paciente estava se submetendo.

Em análise ao autuado, deixou a requerida de demonstrar minimamente que tenha informado a paciente, de modo claro e adequado (art. 6º, inciso, III, CDC), sobre todas as intercorrências inerentes ao tratamento; ao contrário, demonstrou por meio da ficha clínica de fls. 82-84 tão só a orientação de não coçar ou retirar a "crosta seca" na região lesionada (buço).

De outro tanto, assenta-se ser evidente que o tratamento estético realizado pela médica requerida foi mal sucedido. Ora, se a autora buscou o procedimento para eliminar as manchas quase imperceptíveis na pele de seu rosto e, após, é verificado o surgimento de uma pequena cicatriz visivelmente localizada na sua região facial, pouco abaixo do nariz, certo que o resultado é incompatível com a finalidade da intervenção estética realizada.

Outrossim, o fato de a requerente ter se submetido a outros dois tratamentos dermatológicos para a correção da pequena cicatriz, todos executados pela ré – aplicação de *pixel* (laser de *erbium* fracionado, *harmony*) e laser fracionado de CO<sup>2</sup> *Smartixide* –, apenas evidencia que o primeiro procedimento realizado (*quantum SR560*) provocou a lesão, até porque é incontestável que a autora objetivava uma melhora em sua aparência com a

13

remoção das manchas em seu rosto.

Ademais, especificamente quanto à alegação de que a atrofia no rosto da autora decorreu da retirada precipitada das crostas resultantes do tratamento, esta também não merece prosperar. Isso porque inexistem nos autos provas a esse respeito; pelo contrário, a perícia e os depoimentos testemunhais dos profissionais da área de medicina foram taxativos sobre a possibilidade de ocorrência da lesão também em razão de infecção bacteriana e queimadura pelo uso inadequado do aparelho de laser – embora menos prováveis.

Logo, não logrou êxito a requerida em demonstrar que os efeitos da intervenção foram provocados por evento completamente alheio a sua atuação (arrancamento prematuro das crostas pela autora e/ou desenvolvimento de infecção), ou qualquer outra circunstância superveniente que, em tese, poderia afastar a sua responsabilidade – ônus que lhe incumbia.

Desse modo, provocado efeito estético diverso do prometido – cicatriz na região da face –, e uma vez verificada a negligência da profissional ao deixar de prestar os esclarecimentos à paciente, deve ela arcar com os danos eventualmente causados à autora.

Por esses fundamentos, e não vislumbrada nenhuma excludente, está configurada a responsabilidade civil, mantendo-se o dever de indenizar os danos suportados pela requerente.

Tocante à indenização por danos estéticos, sustenta a ré que a referida lesão no rosto da autora se trata de pequena cicatriz, incapaz de comprometer a sua aparência facial.

Pois bem. As provas colacionadas ao certame demonstram, com efeito, os danos estéticos alegados pela requerente, que, mercê da lesão sofrida, adquiriu pequena cicatriz visível na região frontal da face, consoante se observa às fotografias de fls. 30-32, bem como constatado por ocasião da audiência de instrução e julgamento – oportunidade em que inclusive foi filmada a região

lesionada (mídia acostada à fl. 455).

No mesmo sentido, colhe-se do testemunho de Suelem Manarin Araújo que: a) a pele da autora era bonita, tinha apenas pequenas manchas mais escuras (melasma), que eram quase imperceptíveis; b) no ambiente de trabalho as pessoas questionavam a requerente acerca da lesão – que muito se aproximava a uma queimadura; e c) embora amenizada, permaneceu uma cicatriz na região.

Inegável, pois, a presença de prejuízo de ordem estética *in casu*, mormente em razão de que os danos atingiram o rosto da vitimada, de maneira a causar-lhe sentimento de inferioridade e certamente lhe constranger em sua autoestima – especialmente porque, ao contrário do que faz quer a requerida, o *expert* constatou não existir indicação de tratamento para reparação ou atenuação da lesão (fl. 211).

Adiante, no que concerne ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos estéticos, argumenta a requerida ser exorbitante e desproporcional, a considerar o grau de incerteza da causa da lesão.

Pois bem.

É sabido que inexistem parâmetros legais previamente definidos para a fixação do valor de indenização concedida a título de reparação por danos estéticos, de maneira que a estipulação do montante devido está sujeita ao prudente arbítrio do julgador.

No entanto, é cediço também que a atuação do magistrado, ao arbitrar a indenização extramatrimonial, há de ser balizada à luz dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Hão de ser considerados, portanto, para o acertado arbitramento da condenação, elementos como a situação econômica do ofensor e a condição financeira do lesado – evitando-se, dessarte, o enriquecimento ilícito da vítima, vedado pelo nosso Direito –, bem como a seriedade dos danos constatados e

demais circunstâncias derivadas da casuística apresentada.

Menciona a doutrina, outrossim, que a natureza da reparação em pecúnia desdobra-se no binômio compensação para a vítima e punição para o agente do dano. Ressai da ensinança de Carlos Alberto Gonçalves:

[...] a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. (**Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4, p. 406).

Razoável será, portanto, o valor estipulado pelo julgador apto a materializar de um lado o caráter pedagógico da verba, e, de outro – este ainda mais premente – a sua índole ressarcitória.

Subsumidas tais reflexões para a hipótese vertente, é de se concluir pela minoração do montante arbitrado pelo juízo *a quo* em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que compatível com as especificidades do caso, além de suficientes para não só cumprir o desiderato de reprimenda à responsável pelo ato ilícito, como também para garantir coerente compensação à autora pelo infortúnio vivenciado.

Por outro lado, requer a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, sob o argumento de que o abalo moral experimentado decorreu das sequelas permanentes causadas pelo procedimento estético.

De acordo com a remansosa jurisprudência, o abalo moral não se confunde com aquele de ordem estética, ainda que ambos decorram do mesmo evento, no sentido de que é lícita a cumulação das indenizações (Súmula n. 387).

Todavia, a cumulação das indenizações a título de danos morais e estéticos somente é possível quando "o dano moral não decorre exclusivamente do estético", isto é, nas situações em que "os bens jurídicos protegidos são

distintos" (TJSC, AC n. 0015150-59.2003.8.24.0038, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 2-10-2018).

No caso em análise, embora se reconheça o aborrecimento experimentado pela autora em razão da falha na prestação do serviço pela médica requerida, não se vislumbra violação dos direitos de sua personalidade capaz de ensejar abalo anímico – que não aquele decorrente do próprio dano estético (cicatriz na face).

À vista disso, como bem esposado pelo Magistrado de origem:

[...] a discreta cicatriz ocasionada pelo tratamento estético realizado pela requerida, não pode ser elevada à condição de dano moral. Isso porque, **apenas afetou levemente a aparência da requerente, sem, contudo, repercutir em dor ou abalo psicológico que como tal pudessem ser identificados.**

A reparação pela alteração na aparência estética já foi determinada por ocasião da fixação do valor a título de dano estético. Considerar aludida alteração na aparência como fator ensejador de dano moral seria incorrer em verdadeiro *bis in idem*, pois a única consequência do fato foi a alteração estética e não se pôde verificar qualquer outra consequência resultante da conduta da requerida.

**O tratamento realizado não proporcionou dor física extrema, nem riscos à saúde do paciente, nem qualquer necessidade de permanecer internada ou de modificar a sua rotina diária.** [...].

Dessa forma, diante dos contornos delineados, não se vislumbra, *in casu*, abalo moral apto a configurar a pretendida indenização por danos morais, razão por que se mantém incólume a sentença nesta parte.

De outra ponta, insurge-se a demandada contra a condenação por danos materiais, ao argumento de que o tratamento dispensando em favor da autora foi exitoso, isto é, efetivamente suavizou as sardas e vasos na pele do seu rosto.

A insurgência não prospera.

17

Isso porque, repisa-se, evidente que o tratamento estético, além de não trazer o resultado esperado, ocasionou uma cicatriz atrófica na região facial, de modo que se faz devida a devolução do valor despendido com o referido

procedimento, qual seja, R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais), devidamente comprovado por meio dos cheques acostados às fls. 24-29.

Logo, mantém-se a condenação da requerida por indenização a título de dano patrimonial.

Além disso, assenta-se, por oportuno, que a compensação dos honorários advocatícios é expressamente vedada pelo art. 85, § 14 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que impõe-se a reforma da sentença nesta parte, porquanto proferida sob a vigência do atual diploma processual.

Por fim, reputa-se pelo descabimento da fixação de honorários advocatícios por este Juízo, porquanto o parcial provimento do recurso para minorar a verba indenizatória não repercute na sucumbência (Súmula n. 326 do STJ).

Ante o exposto: a) nega-se provimento ao agravo retido; b) dá-se parcial provimento ao recurso da ré a fim de reduzir o valor indenizatório fixado a título de danos estéticos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e c) nega-se provimento ao apelo da parte autora.